



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021613-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, ALDO ROMANI NETTO, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, BRUNO LESCHER FACCIOLLA

PACIENTE: WILSON QUINTELLA FILHO

Advogados do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'anna Tamasauskas, Aldo Romani Netto e Bruno Lescher Facciolla, em favor de **Wilson Quintella Filho**, contra ato exarado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181/SP, pelo qual indeferiu o pedido de suspensão de referido processo e das audiências já previamente designadas, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1055941/SP, com repercussão geral reconhecida.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

a) o procedimento criminal n. 5007767-74.2018.4.04.7000/SP foi instaurado, mediante Portaria, em 26 de agosto de 2015 a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado ao Ministério Público Federal em São Paulo, sem a correspondente autorização judicial, que dava conta de movimentações financeiras da empresa Viamar - Transportes Internacionais, incompatíveis com seu patrimônio e atividade econômica declarada (doc. 3 – RIF);

b) durante quase dois anos, a investigação se limitou ao objeto delineado na Portaria e resultou em representação pelo afastamento do sigilo fiscal das empresas Orion e Viamar, datada de 17 de maio de 2017, pois, conforme fundamentado pela Autoridade Policial (doc. 4 - Fl. 5 dos Autos nº. 0009644-33.2017.4.03.6181/SP), teria sido constatada a existência de um esquema criminoso centrado na empresa Orion Brasil Importação e Distribuição Ltda., orquestrado por seu responsável e sócio de fato **Átila Reis Silva**, que atua como procurador da empresa junto ao Banco do Brasil, sendo o principal responsável e beneficiário pela lavagem de capitais através da empresa Viamar - Transportes Internacionais Eirelli e outras empresas ligadas ao grupo;

c) após diligências diversas, juntou-se ilegalmente aos autos Informação Fiscal da Receita Federal (doc. 5 - Ofício n. 275/2017- RFB/DIFIS/SPO/DIFIS I/GAB), que relata movimentações financeiras realizadas entre as pessoas jurídicas que não estavam compreendidas no decreto de afastamento de sigilo fiscal expedido pelo d. Juízo Impetrado. Dentre elas, apresentaram-se dados fiscais do Consórcio SOMA – prestador de serviços públicos de coleta de lixo na cidade de São Paulo/SP, administrado pelo paciente. Em decorrência das informações coletadas, todas alcançadas por meio do citado Relatório de Inteligência Financeira, em 1º de março de 2018 **Wilson Quintella** foi alvo de medidas cautelares de busca e apreensão. Até o momento, não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal;

d) como é de conhecimento, no último dia 15 de julho de 2019 o Ministro Presidente do STF proferiu decisão nos autos do RE n. 1.055.941, por meio da qual determinou, com base no poder geral de cautela previsto pelo artigo 1038, I, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais; referida decisão se fundamenta na impossibilidade de os dados bancários e fiscais dos indivíduos, obtidos pelos órgãos de controle, serem compartilhados com o Ministério Público sem a supervisão do Poder Judiciário. E tal conclusão se extrai dos postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados, inseridos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República;

e) no particular, o Relatório de Inteligência Financeira, que deu origem à instauração deste procedimento, ultrapassou os limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 105/2001, que prevê, objetivamente, as balizas a serem seguidas pelos órgãos administrativos de controle ao remeterem, para o Ministério Público, informações sobre movimentação bancária e fiscal de indivíduos. Tal postura, como bem observado pelo Ministro Dias Toffoli, comprometeria a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados, podendo redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade;

f) em 22 de julho requereram à autoridade, apontada como coatora, a suspensão das investigações até que o Supremo Tribunal Federal julgasse o mérito do RE 1.055.941; Sua Excelência, no entanto, indeferiu o pedido de suspensão do processo, ora pleiteado, por entender que todos os dados acobertados pelos sigilos bancário e fiscal, que se constituem em prova dos autos, em especial o dossiê fiscal que compõe o Inquérito Policial, foram obtidos mediante prévia autorização judicial, na medida em que o COAF teria se limitado a informar movimentações atípicas pela empresa Viamar, tendo sido identificado, ainda, as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que foram responsáveis pelos depósitos ou foram beneficiárias dos recursos”. Assim, “não há a identificação da origem dos valores ou da natureza dos gastos, cabendo ressaltar que ‘origem’ deve ser entendido como ‘fonte’ dos recursos e não de qual conta partiram os valores globais, até porque se não for identificada a conta e o respectivo titular, não há como prestar nenhuma informação de sobre movimentação suspeita, tornando impossível a atividade do COAF;

g) a decisão carece de fundamentação inidônea, uma vez no presente caso houve o compartilhamento de dados bancários e fiscais do contribuinte com o ministério público, para fins penais, sem a necessária intermediação do Poder Judiciário;

h) o constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes relaciona-se ao fato de ser mantido o processamento de feito, em desarmonia ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941/SP;

i) demonstrado o periculum in mora no presente caso, requerem a concessão de medida liminar para determinar a suspensão das audiências designadas até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar e, com fundamento no artigo 1.035, §5º do Novo Código de Processo Civil, o imediato sobrestamento do andamento dos autos originários até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1055941/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990).

Foram juntados documentos aos autos (ID n. 89924058 a 89924942).

É o relatório.

DECIDO.

Os impetrantes pretendem, em apertada síntese, a suspensão do trâmite da Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181/SP, sob o fundamento de que a matéria nela tratada coincide com as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do RE 1055941/SP.

Os elementos dos autos indicam a presença de violação a direito de ir e vir do paciente derivado de ato judicial que se opôs a orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal.

De fato, só é admissível, na via estreita do habeas corpus, a suspensão da ação penal em hipóteses especialíssimas em que o processamento da ação penal se mostre inócua, arbitrária ou em flagrante confronto a determinação emanada de Tribunais Superiores.

Conforme alegado pelos impetrantes, em 15.07.19 foi proferida decisão pelo Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão dos processos judiciais que versem sobre o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral).

É essa a hipótese dos autos.

Extrai-se do documento 1 (Id n. 89924058), que os dados transmitidos pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras dizem respeito a movimentações atípicas, promovidas pela empresa Viamar - Transportes Internacionais Eirelli e identificadas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelos depósitos e/ou beneficiárias dos recursos; tais valores foram apresentados

pelo já mencionado órgão de controle de maneira circunstanciada, indicando dados específicos sobre a fonte do dinheiro ou a natureza do negócio jurídico, apontando vultosos valores supostamente incompatíveis com a atividade e/ou com a capacidade econômico/financeira das empresas e pessoas físicas envolvidas.

Nesse particular, em momento anterior à determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal de dados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, já era possível obter-se detalhamento sobre as operações financeiras indicadas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, e a aferição sobre a origem e destino dos recursos, evidenciando, assim, a ausência de diferença substancial entre a quebra de sigilo judicial e os dados fornecidos pelo RIF – Relatório de Informações Financeiras.

De fato, em razão de o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras ser órgão administrativo de controle de atividades financeiras, cuja finalidade, dentre outras, é a de identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à prática de lavagem de dinheiro e comunicá-las ao Ministério Público e à Polícia Federal, compete a ele apresentar, nas representações que comunicam suspeitas de lavagem de dinheiro, elementos mínimos que corroborem sua conclusão, repassando dados globais que permitam a adoção das medidas adequadas pelo órgão competente.

Aliás, essa a ressalva feita pelo Ministro Dias Tofolli, em sua já mencionada decisão (Id n. 89954061).

No entanto, pelos elementos dos autos, observa-se que o Resumo de Operações Financeiras de que trata a Lei n. 9.613/98 foi apresentado pelo COAF, por meio do Relatório de Inteligência Financeira n. 15892, datado de 06.07.15 (cfr. fl. 7, do Id n. 89924061), e contemplou operações apontadas como suspeitas realizadas entre janeiro de 2010 a julho de 2014 e apontou detalhadamente os agentes envolvidos em referidas operações financeiras (cfr. fls. 7/43, do Id n. 89924063).

Os fatos que deram origem ao procedimento investigativo instaurado em desfavor do paciente, embora restritos à empresa Viamar - Transportes Internacionais Eirelli, não foram precedidos de pedido de levantamento de sigilo e compartilhamento de provas constantes do Inquérito Policial n. 279/2015, o qual foi efetuado dois anos depois de concretizado referido relatório financeiro fornecido pelo COAF (cfr. fl. 2, do Id n. 89924072).

Com o ingresso de Informação Fiscal oriunda da Secretaria da Receita Federal, fruto de procedimento de fiscalização devidamente instaurado para averiguar as atividades fiscais e tributárias da empresa Orion Brasil Importação e Distribuição Ltda., que inicialmente tinha por objetivo apenas verificar dois pagamentos suspeitos efetuados pela fiscalizada (ORION) às empresas Petroquímica Comercial Ltda. (R\$515.000,00) e GFD Investimentos Ltda. (R\$685.000,00), ambas de propriedade de **Alberto Youssef**, preso na Operação Lava Jato e principal doleiro atuante nos desvios de recursos públicos da PETROBRÁS e também do caso BANESTADO, verificaram-se procedimentos

potencialmente ilícitos centrados na empresa Orion Brasil Importação e Distribuição Ltda., com atuação de seu sócio de fato **Átila Reis Silva** e a empresa Viamar - Transportes Internacionais Eirelli (cfr. fl. 10 do Id. n. 89924072).

Dessa forma, em decorrência de constatar-se que os autos de investigação penal encontrava-se pouco instruído de *acordo com as técnicas de investigações ordinárias utilizadas e pelo fato de extrair-se fortes indícios de atuações de notórias empresas investigadas na Operação Lava Jato, que apura gigantesco esquema criminoso iniciado dentro da PETROBRÁS e proliferado para grande parte do empresariado nacional* (sic), representou a Autoridade Policial perante o Poder Judiciário a autorização para adoção de medidas cautelares penais sujeitas ao escrutínio judicial, muito embora os demais dados já se encontrassem substancialmente discriminados pelo COAF (cfr. fl. 10, do Id n. 89924072).

Referido pedido se deu em razão da necessidade e, se aprofundar as investigações e para que fosse indicada a existência de eventual procedimento fiscalizatório referente a elas, assim como sua ligação com eventuais outras empresas relacionadas como coautoras e partícipes de ilícitos tributários e penais, assim como relatórios do sistema Dossiê Integrado em formato digital (arquivos .pdf e .xls). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (cfr. fls. 296/300, dos autos originários) e o Poder Judiciário deferiu o pedido (cfr. fls. 301/302, dos autos originários).

Com efeito, representou pelo compartilhamento das provas já produzidas e também das que serão produzidas na próxima fase das investigações com a Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, as Secretarias da Fazenda dos Estados, as Procuradorias da Fazenda dos Estados, com outras Varas da Justiça Federal onde correm processos que envolvam os investigados e suas empresas e com a Justiça comum, nas varas onde tramitam processos que envolvam os investigados e suas empresas (cfr. fl. 11, do Id n. 89924072).

Nesse ponto, interessante observar que o levantamento parcial das fraudes fiscais cometidas pelos investigado atinge grandes volumes financeiros, o que foi possível inferir em informações contidas em documentos oficiais encaminhados pela Receita Federal (Informação Fiscal etc.) e a representação oferecida pela Autoridade Policial, objetivou o levantamento do sigilo fiscal e de dados, para o necessário exercício do pleno contraditório pela defesa dos investigados (cfr. fl. 12, Id n. 89924072).

Nesse particular, observo que a quebra detalhada das informações financeiras e dados bancários do paciente e das empresas mencionadas pelos impetrantes não decorreu da decisão judicial, proferida em 31.05.17, conforme se verifica da transcrição que faço a seguir (Id n. 89924938):

*Pelo presente, expedido nos autos do procedimento criminal em epígrafe, comunico a Vossa Senhoria que este Juízo **decretou o afastamento do sigilo fiscal** das pessoas jurídicas VIAMAR - Transportes Internacionais Eirelli (CNPJ n. 05.684.316/0001-63) e Orion Brasil Importação e Distribuição Ltda. (CNPJ n. 14.451.766/0001-05).*

*Em consequência, solicito a Vossa Senhoria para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente ofício, preste informações sobre a existência de eventual procedimento fiscalizatório referente às pessoas jurídicas supramencionadas, assim como eventual ligação com outras empresas relacionadas como coautoras e partícipes de ilícitos tributários e penais. Bem como o encaminhamento de relatórios do sistema dossiê integrado em formato digital (arquivos .pdf e .xls).*

*Saliento, por fim, que a empresa deverá ser diretamente encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, na Rua Hugo D'Angola, n. 95, 6º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090, na pessoa do Delegado de Polícia Federal Ronny Emerson Pereira, ou outra autoridade por ele indicada, fazendo constar a referência supra.*

Extraí-se de tais elementos que referido compartilhamento de dados não se derivou de expressa determinação judicial, na medida em que os dados originalmente constante do RIF – Relatório de Informações Financeiras, apresentado pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, indicaram referidas operações com detalhes específicos relacionados aos agentes envolvidos, suas contas correntes, agências bancárias e valores (cfr. Id n. 89924063), o que, por si só, insere-se nas limitações impostas pela já mencionada decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli.

Essa a conclusão que se extrai de fls. 1/61, do Id n. 89924080, fls. 1/3 do Id n. 89924934 e fls. 1/2, Id n. 89924938.

Observe-se que, no caso dos autos, os elementos apresentados pela parte impetrante para instruir sua petição inicial corroboram, de plano, a tese defensiva, o que por si só autoriza a concessão da liminar nos moldes em que pleiteados.

Dessa forma, em âmbito de cognição sumária, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, razão pela qual, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender o trâmite da Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181/SP, em desfavor do paciente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de agosto de 2019.**

Assinado eletronicamente por: MAURICIO YUKIKAZU KATO

28/08/2019 10:31:23

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 89938125



1908281031183650000089562159

IMPRIMIR

GERAR PDF